



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309074-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante E.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado WELLINTON FERREIRA DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2309074-34.2024.8.26.0000
Comarca: Osasco – 2ª Vara Cível
Processo nº: 0015193-33.2017.8.26.0625
Agravante: E.E. Empreendimentos E Participações Ltda.
Agravado: Wellinton Ferreira Dutra
Juiz: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 36554

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido da exequente de pesquisa pelo sistema PrevJud, visando eventual constrição de rendimentos do executado. Possibilidade. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 463/464 e 469, na origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa via Prevjud de informações do executado.

Inconformada, a exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo a quo, na medida em que se cuida de simples pedido de pesquisa Prevjud no intuito de obter informações concretas se o agravado recebe algum tipo de renda proveniente de vínculo empregatício ou benefício previdenciário.

Aduz que, em nenhum momento, foi requerida a penhora de verbas salariais, o que só ocorreria

se a pesquisa retornasse positiva e, ainda, se os valores percebidos possibilitassem a penhora das verbas salariais, nos termos da jurisprudência do C. STJ.

Assevera que a impenhorabilidade deveria ser analisada após ser efetivamente requerida a penhora de verbas salariais.

Insiste na possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais e previdenciárias. Por fim, aduz que já tentou diversas medidas para satisfazer o seu crédito, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CRCJUD, ARISP, que restaram infrutíferas.

Pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. decisão, para determinar a realização da pesquisa Prevjud com a finalidade de informar se o agravado possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, bem como qual o valor de eventuais salários ou benefícios.

Recurso tempestivo (fl. 471 dos autos originários), preparado (fls. 11/12), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito devolutivo (fls. 14/16). Restou determinada a intimação do agravado para contraminuta por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil — devidamente cumprida, conforme fls. 21/29.

Manifestação da agravante às fls.

31/32.

Em que pese a resposta de devolução do aviso de recebimento (“ausente 3x”, cf. fl. 28), considera-se validamente intimado o agravado, na forma do § único do artigo 274 do Código de Processo Civil, uma vez que a carta para intimação foi enviada no mesmo endereço em que citado o executado nos autos originários (fls. 150).

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à análise da possibilidade de pesquisa pelo sistema PrevJud (comunicado CG 394/2023¹ — não mais sendo necessário envio de ofício ao INSS, dada a colaboração entre Judiciário e autarquia federal) a fim de se verificar o vínculo empregatício ou o benefício previdenciário recebido pelo executado, ora agravado, visando a posterior penhora de parte de seus rendimentos, mitigando-se o quanto previsto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ainda que não se ignore o disposto no artigo supramencionado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=37462&pagina=1> e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/2022-10-20-prevjud-folder-revisado.pdf>

executado em situações excepcionais, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família.

Nesse sentido:

Prestação de serviços (correspondente bancário). Ação de indenização, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento, formulado pela exequente, de pesquisa por meio do sistema Prevjud, a fim de apurar se o executado mantém vínculo empregatício formal, possibilitando eventual penhora de percentual de seus salários. Indeferimento. Reforma. Tendo em vista que o referido sistema já se encontra implementado nesta Corte, e considerando as infrutíferas tentativas para a satisfação do crédito exequendo, bem como os princípios da menor onerosidade e da eficácia da tutela executiva, cabível a almejada pesquisa. A pesquisa pelo sistema Prevjud é útil e atende à ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC. Pode auxiliar a exequente a localizar informações sobre a existência de bens penhoráveis, não havendo óbice à sua realização, mormente diante do entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, que possibilita a penhora de percentual dos salários do devedor, em tese e de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A pesquisa é imprescindível para que se possa saber se o coexecutado recebe salário ou benefício previdenciário, e se será possível, no caso concreto, a constrição de percentual dessa verba. Se tais informações não puderem ser obtidas por meio do sistema Prevjud, o Juízo poderá expedir ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para tal fim. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357274-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro

*Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de
Registro: 28/01/2025)*

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Justiça gratuita. Pleito formulado em primeiro grau e ainda não analisado pelo juízo a quo. Não conhecimento. Expedição de ofício ao INSS visando posterior penhora dos rendimentos da executada. Possibilidade, a fim de se verificar a efetiva condição da devedora para só depois se analisar a viabilidade ou não da penhora requerida. Mitigação da regra de impenhorabilidade que deve observar a dignidade e subsistência da devedora. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138658-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA PREVJUD. Tentativas de localização de bens para satisfação da dívida que resultaram infrutíferas. Medidas pleiteadas que visam assegurar a efetividade do processo. Exegese dos artigos 789 e 797 do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095544-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Deste modo, atualmente, a jurisprudência pátria mitigou a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, permitindo a penhora de salário do devedor para o pagamento de dívida comum, não somente para o pagamento de dívida decorrente de pensão alimentícia.

Por fim, importante observar que, sob pena de supressão de instância, considerando que o MM. Juízo *a quo* apenas indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema PrevJud, a análise de uma possível penhora de rendimentos do agravado, após a resposta do respectivo ofício, ainda deverá ser apreciada em primeiro grau.

Por essas razões, merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora